SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000724-96.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: **Joceli Aparecida Farão**Requerido: **Amarildo Ferraz de Arruda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis e encargos movida por **Joceli Aparecida Farão** em face de **Amarildo Ferraz de Arruda**. Postula a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.065,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/25.

Concedido o benefício da AJG à requerente (fls. 26).

Citado (fls. 29), o requerido não apresentou resposta (fl. 29 verso).

Instada, a autora não se manifestou nos autos (fls. 30/32).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 355, II, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse da autora na produção de provas, direito que declaro precluso.

Não procede o pleito condenatório.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora

Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Consequentemente, o débito não restou comprovado, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Honorários pelo Convênio em 70%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA